DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Publicado na Edição de 23 de outubro de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

COMUNICADO Nº INSTRUÇÃO NORMATIVA ND Nº 02/2026, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

INSTRUÇÃO NORMATIVA ND Nº 02/2026

Dispõe sobre a operacionalização dos procedimentos de Sindicância Administrativa no âmbito da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

- CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, incisos II, III e IV, e no artigo 5º da Deliberação CONSU-A-014/2024;
- CONSIDERANDO o disposto nos arts. 142 a 151 dos Estatutos da UNICAMP;
- CONSIDERANDO o disposto nos arts. 162 a 191 do Estatuto dos Servidores da UNICAMP – ESUNICAMP;
- CONSIDERANDO o disposto nos arts. 226 a 241 do Regimento Geral da UNICAMP;
- CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.261/1968 e suas alterações posteriores, especialmente no que se refere às providências preliminares, à sindicância e ao procedimento disciplinar;
- CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.177/1998;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução GR-013/2024;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução GR-105/2020;
- CONSIDERANDO a autonomia administrativa conferida às Universidades Estaduais Paulistas pelo artigo 207 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a necessidade de distinguir os procedimentos de natureza investigativa dos procedimentos de natureza disciplinar, de forma compatível com a legislação estadual aplicável, assegurando maior efetividade à atividade apuratória, a razoável duração do processo e o pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa;
- CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores da UNICAMP e o Regimento Geral da UNICAMP não impedem a apuração e o julgamento das infrações passíveis de advertência e suspensão no âmbito da Sindicância Administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- CONSIDERANDO a necessidade de padronização, modernização, simplificação e celeridade dos procedimentos disciplinares simplificados conduzidos no âmbito do Núcleo Disciplinar;

A PRESIDENTE ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO DISCIPLINAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, no uso de suas atribuições, baixa a presente Instrução Normativa:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos de Sindicância Administrativa no âmbito da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Art. 2º. A Sindicância Administrativa poderá possuir:

I – natureza investigativa; ou

II – natureza disciplinar.

§ 1º. A sindicância de natureza investigativa constitui procedimento preparatório, voltada à apuração dos fatos e de acesso restrito, destinado à verificação de fatos, indícios de materialidade e eventual autoria de infração ainda insuficientemente delimitada.

§ 2º. A sindicância de natureza disciplinar constitui procedimento administrativo destinado à apuração de infrações, instaurado quando existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, assegurados contraditório e ampla defesa em extensão compatível com sua natureza e finalidade.

§ 3º. A Sindicância Disciplinar poderá resultar na aplicação de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ao servidor e, quando se tratar de discente, a Sindicância Disciplinar observará as disposições dos Estatutos, do Regimento Geral e das normas específicas editadas pelo Conselho Universitário

§ 4º. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar independe da prévia realização de sindicância, investigativa ou disciplinar, sempre que presentes elementos suficientes quanto à materialidade e à autoria da infração disciplinar.

Art. 3º. Aplicam-se subsidiariamente:

I – o Estatuto dos Servidores da UNICAMP;

II – os Estatutos da UNICAMP;

III – o Regimento Geral da UNICAMP;

IV – a Lei Estadual nº 10.261/1968;

V – a Lei Estadual nº 10.177/1998;

VI – demais normas internas da Universidade.

Art. 4º. Os procedimentos de sindicância observarão os seguintes princípios:

I – legalidade;

II – informalismo moderado;

III – instrumentalidade das formas;

IV – razoável duração do processo;

V – proporcionalidade;

VI – eficiência;

VII – motivação;

VIII – proteção da intimidade e da imagem dos envolvidos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Compete:

I – ao Presidente da comissão sindicante ou Sindicante único:

1. conduzir a sindicância;
2. determinar diligências;
3. presidir audiências;
4. decidir questões incidentais;
5. elaborar relatório final;

II – ao Secretário(a) da Comissão:

1. coordenar o fluxo procedimental;
2. controlar prazos;
3. elaborar e revisar expedientes;
4. providenciar autuação e movimentação processual;
5. providenciar citações, intimações e notificações;
6. apoiar os atos instrutórios;
7. secretariar audiências e demais atos da comissão;
8. elaborar minutas de despachos, atas e relatórios.

Art. 6º. Antes do início dos trabalhos, os membros da Comissão deverão firmar Termo de Sigilo e Confidencialidade, comprometendo-se a preservar a reserva das informações e documentos a que tiverem acesso em razão de sua atuação, observadas as disposições relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo funcional e às responsabilidades administrativa, civil e penal decorrentes de eventual divulgação indevida.

Parágrafo único. O dever de sigilo subsiste mesmo após o encerramento dos trabalhos da Comissão.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 7º. A sindicância de natureza investigativa será instaurada quando:

I – a autoria for desconhecida;

II – os fatos ainda não estiverem suficientemente esclarecidos;

III – houver necessidade de esclarecimentos preliminares;

IV – considerando os incisos acima, inexistirem elementos suficientes para instauração imediata de Sindicância Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 8º. A Sindicância Investigativa:

I – terá caráter investigativo e preparatório;

II – tramitará sob acesso restrito;

III – não comportará contraditório formal;

IV – não poderá resultar diretamente em aplicação de penalidade.

§ 1º. Os elementos produzidos terão natureza exclusivamente informativa.

§ 2º. Durante sua tramitação, o acesso aos autos poderá ser restringido, quando necessário:

I – à preservação da instrução;

II – à proteção da intimidade;

III – à proteção da imagem dos envolvidos;

IV – à proteção do interesse público.

Art. 9º. A Sindicância Investigativa será instaurada por portaria da autoridade competente.

Art. 10. A portaria deverá conter:

I – descrição sumária dos fatos;

II – objeto da apuração;

III – designação do sindicante ou comissão;

IV – prazo para conclusão.

Art. 11. A comissão poderá:

I – requisitar documentos;

II – realizar diligências;

III – colher informações;

IV – realizar oitivas informativas;

V – solicitar manifestações técnicas;

VI – consultar sistemas institucionais.

Art. 12. As oitivas:

I – possuirão caráter meramente informativo;

II – independem de formulação de acusação;

III – poderão ser reduzidas a termo simplificado;

IV – não possuem ordem pré-definida, cabendo ao Presidente da Comissão definir sua sequência de acordo com as necessidades da apuração.

Art. 13. A Sindicância Investigativa deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado mediante decisão fundamentada da autoridade instauradora, quando necessário para a adequada apuração dos fatos.

Art. 14. Encerrada a instrução, será elaborado relatório contendo:

I – descrição dos fatos;

II – diligências realizadas;

III – análise dos elementos colhidos;

IV – conclusão quanto à existência de indícios de autoria e materialidade;

V – proposta de encaminhamento.

Art. 15. Encerrados os trabalhos pela Comissão e antes da decisão, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral para análise jurídica, cabendo a este órgão, após manifestação, remetê-lo diretamente à autoridade instauradora para decisão.

Art. 16. Recebido o relatório, a autoridade competente poderá:

I – arquivar os autos;

II – determinar diligências complementares;

III – recomendar a instauração de Sindicância Disciplinar ou de Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 17. A Sindicância Disciplinar será instaurada por Portaria da autoridade competente, contendo a descrição dos fatos e seu enquadramento jurídico preliminar, quando presentes:

I – indícios suficientes de autoria;

II – os fatos já estiverem minimamente definidos;

III – infração disciplinar, em tese, compatível com o procedimento previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 18. A Sindicância Disciplinar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º. Quando envolver discente, o prazo para apresentação do relatório final será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, nos termos do art. 237 do Regimento Geral da UNICAMP.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante decisão fundamentada da autoridade instauradora, quando necessário à adequada apuração dos fatos.

Art. 19. A Sindicância Disciplinar será instaurada por portaria contendo:

I – identificação do sindicado;

II – descrição objetiva dos fatos;

III – enquadramento preliminar;

IV – designação da comissão;

V – prazo para conclusão.

Art. 20. A comissão sindicante será composta por 3 (três) servidores estáveis.

§ 1º. A composição da comissão observará equivalência ou superioridade funcional em relação ao servidor sindicado.

§ 2º. Caso o sindicado seja discente, os membros da Comissão deverão ser, obrigatoriamente, docentes.

§ 3º. Aplica-se a exigência de estabilidade funcional apenas às sindicâncias que tenham por objeto a apuração de condutas atribuídas a servidores.

§ 4º. Aplicam-se subsidiariamente as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 10.177/1998.

§ 5º. Os membros deverão firmar declaração de inexistência de impedimento ou suspeição.

Art. 21. O acesso aos autos da Sindicância Disciplinar poderá permanecer restrito, enquanto necessário à:

I – à preservação da instrução;

II – à proteção da intimidade;

III – à proteção de testemunhas;

IV – ao interesse da Administração.

Parágrafo único. Após a citação, o acesso integral será assegurado ao sindicado e seu advogado.

SEÇÃO I

DA AUTUAÇÃO E CITAÇÃO

Art. 22. Quando secretariada no âmbito do ND, recebida a portaria de instauração da sindicância:

I – será realizada a conferência formal do procedimento;

II – será efetuado o cadastro no sistema eletrônico;

III – será realizada a comunicação aos membros designados pela autoridade instauradora para início dos trabalhos da comissão sindicante.

Art. 23. O Presidente da Comissão de Sindicância determinará a citação do sindicado e as demais diligências iniciais necessárias.

Art. 24. A citação conterá:

I – identificação do processo;

II – descrição dos fatos;

III – composição da comissão;

IV – informação acerca da data, horário e forma de realização dos atos de instrução já designados, especialmente da oitiva do denunciante, se houver, e do interrogatório do sindicado;

V – orientação quanto ao acompanhamento por advogado;

VI – orientação sobre acesso aos autos.

Art. 25. A citação do servidor ou discente sindicado observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – envio ao e-mail institucional ou e-mail acadêmico ou pessoal cadastrado no registro acadêmico do discente;

II – ciência no local de trabalho, com auxílio da autoridade local;

III – via postal com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Considera-se igualmente realizada a citação na data do primeiro acesso aos autos eletrônicos pelo sindicado ou por advogado constituído.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 26. A instrução observará rito simplificado, concentração de atos e celeridade procedimental.

Parágrafo único. A redesignação dos atos de instrução poderá ocorrer por necessidade do serviço, motivo justificado ou impossibilidade de comparecimento regularmente comprovada, mediante comunicação aos interessados.

Art. 27. Poderão ser produzidas:

I – prova documental;

II – prova testemunhal;

III – interrogatório do sindicado;

IV – diligências;

V – prova técnica;

VI – demais provas admitidas em direito.

Art. 28. As audiências poderão ser realizadas de forma presencial, híbrida ou remota, a critério do Presidente da Comissão.

§ 1º. As audiências realizadas de forma remota ou híbrida deverão observar a regulamentação específica da Universidade aplicável à matéria, inclusive quanto à gravação, documentação e registro dos atos processuais.

§ 2º. As gravações, atas e demais documentos produzidos em audiência integrarão os autos e estarão sujeitos às regras de sigilo aplicáveis ao procedimento, sendo seu acesso restrito às autoridades competentes e às partes legitimadas.

Art. 29. As audiências destinadas à colheita de depoimentos observarão, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – denunciante, se houver;

II – sindicado;

III – testemunhas indicadas pela Comissão ou pelo denunciante;

IV – testemunhas indicadas pelo sindicado.

Parágrafo único. O sindicado será previamente comunicado acerca da realização de todos os depoimentos, facultando-se seu comparecimento e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30. O sindicado poderá:

I – acompanhar os atos;

II – apresentar documentos;

III – requerer diligências;

IV – indicar até 3 (três) testemunhas, salvo decisão da comissão admitindo número superior em razão da complexidade do caso;

V – formular perguntas;

VI – apresentar defesa final.

Art. 31. A Comissão poderá indeferir diligências que julgar:

I – impertinentes;

II – protelatórias;

III – desnecessárias;

IV – irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. O indeferimento será fundamentado e registrado nos autos.

Art. 32. Ao sindicado é assegurado o direito de acompanhar e intervir, pessoalmente ou por meio de advogado constituído, em todas as provas e diligências realizadas pela Comissão Sindicante.

Art. 33. Nos casos de assédio sexual, assédio moral ou outras formas de violência, a oitiva do denunciante poderá ser realizada na modalidade híbrida, com a presença física do denunciante e dos membros da Comissão, assegurado ao sindicado e ao seu advogado o acompanhamento por videoconferência, com câmeras e microfones desligados.

§ 1º. O advogado poderá intervir, mediante autorização do Presidente da Comissão, para formular perguntas e requerimentos, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O sindicado poderá encaminhar perguntas à Comissão, diretamente ou por intermédio de seu advogado.

§ 2º. Quando a Comissão verificar que a presença do sindicado, ainda que virtual, poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento ao denunciante, de modo a prejudicar a liberdade do depoimento, poderá determinar, excepcionalmente, seu afastamento da audiência, prosseguindo a oitiva com a presença de seu advogado ou defensor dativo.

§ 3º. A decisão de afastamento deverá ser fundamentada e registrada no termo de audiência, juntamente com as medidas de proteção adotadas, observadas as normas institucionais relativas à gravação e à documentação dos atos processuais.

Art. 34. Encerrada a instrução, o sindicado será intimado para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS E SUSPENSÃO

Art. 35. O prazo para conclusão da Sindicância Disciplinar poderá ser prorrogado mediante decisão fundamentada da autoridade instauradora, quando a complexidade dos fatos ou a necessidade de diligências complementares assim o exigir.

Art. 36. A sindicância poderá ser suspensa:

I – por determinação judicial;

II – para realização de perícia indispensável;

III – por motivo de força maior;

IV – afastamento legal de membro da comissão;

V – realização de diligência externa indispensável.

§ 1º. A decisão de suspensão deverá ser fundamentada.

§ 2º. Cessado o motivo, o procedimento retomará seu curso regular.

SEÇÃO IV

DO RELATÓRIO FINAL

Art. 37. Encerrada a instrução, a Comissão elaborará relatório final contendo:

I – síntese dos fatos apurados;

II – análise das provas produzidas;

III – conclusão quanto à procedência ou improcedência da denúncia ou notícia de irregularidade;

IV – avaliação da gravidade da infração, quando constatada;

V – enquadramento normativo da conduta apurada;

VI – proposta de:

a) arquivamento do procedimento;

b) aplicação de penalidade;

c) instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

d) adoção de outras providências cabíveis.

§ 1º. O relatório deverá ser fundamentado e indicar os elementos de convicção que embasaram as conclusões da Comissão.

§ 2º. Quando a comissão concluir pela existência de infração mais grave, deverá justificar expressamente a proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 38. Encerrados os trabalhos pela Comissão e antes da decisão, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral para análise jurídica, cabendo a este órgão, após manifestação, remetê-lo diretamente à autoridade instauradora para decisão.

SEÇÃO V

DA DECISÃO

Art. 39. Recebido o relatório, a autoridade competente decidirá:

I – pelo arquivamento;

II – pela aplicação de penalidade;

III – pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

IV – pela realização de diligências complementares.

Parágrafo único. Quando o sindicado for discente, a aplicação de penalidade observará as competências previstas nos arts. 145 a 149 dos Estatutos e nos arts. 226 a 241 do Regimento Geral.

Art. 40. A decisão deverá ser motivada e observar:

I – o princípio da proporcionalidade;

II – o princípio da razoabilidade;

III – os antecedentes funcionais ou acadêmicos;

IV – a gravidade da conduta;

V – os danos causados à instituição ou ao serviço.

Art. 41. Em caso de aplicação de penalidade, os autos serão encaminhados à Diretoria Geral de Recursos Humanos – DGRH, quando se tratar de servidor ou à Diretoria Acadêmica – DAC, quando se tratar de discente para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo:

I - ciência do sindicado;

II –registros funcionais e acadêmicos cabíveis;

III – publicação no Diário Oficial, quando necessária.

Parágrafo único. Em caso de arquivamento ou improcedência da imputação, não haverá publicação no Diário Oficial do Estado, salvo determinação legal ou interesse público devidamente fundamentado.

Art. 42. Após as providências do artigo anterior, a DGRH ou a DAC encaminhará o processo ao ND para:

I – atualização do andamento processual;

II – certificar eventual trânsito administrativo;

III – promover o encerramento e arquivamento do procedimento.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS

Art. 43. Da decisão proferida em Sindicância Disciplinar caberá recurso administrativo, por uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressalvado o regime recursal específico aplicável aos

discentes.

§ 1º. A decisão proferida ao final da Sindicância Investigativa possui natureza preparatória e não comporta recurso administrativo específico.

§ 2º. Quando o sindicado for discente, serão observados os prazos, as competências e os efeitos recursais previstos no art. 239 do Regimento Geral da UNICAMP, não se aplicando o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 44. O recurso será recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Poderá ser concedido efeito suspensivo mediante decisão fundamentada.

Art. 45. Recebido o recurso, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral para manifestação jurídica e, subsequentemente ser remetido à autoridade competente para decisão.

§ 1º. A decisão a autoridade deverá ser fundamentada.

§ 2º. Proferida a decisão do recurso, os autos serão enviados para fins de registro, publicação, ciência do interessado e demais providências administrativas:

I - à Diretoria Geral de Recursos Humanos (DGRH), se o recorrente for servidor;

II - à Diretoria Acadêmica (DAC), se o recorrente for discente.

§ 3º. Após o cumprimento das providências de que trata o § 1º, devidamente comprovadas nos autos, o processo será enviado ao Núcleo Disciplinar – ND, à Unidade ou Órgão, conforme o caso, para arquivamento.

Art. 46. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do interessado, o Núcleo Disciplinar, a Unidade ou Órgão, conforme o caso, certificará o trânsito administrativo da decisão e promoverá o encerramento e arquivamento do processo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os elementos produzidos na Sindicância Investigativa integrarão eventual Sindicância Disciplinar ou PAD como peças informativas, devendo ser ratificados ou confirmados sob contraditório quando utilizados para fundamentação sancionatória.

Art. 48. Verificada, no curso da Sindicância Disciplinar, hipótese de infração sujeita a penalidade mais grave, a Comissão proporá a instauração do procedimento disciplinar cabível, observadas as disposições dos Estatutos e do Regimento Geral da UNICAMP.

Art. 49. Aplicam-se subsidiariamente à Sindicância Disciplinar, no que compatíveis com sua natureza e finalidade, as disposições da Instrução Normativa do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 50. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos procedimentos de sindicância envolvendo discentes apenas no que forem compatíveis com os Estatutos, o Regimento Geral e as

demais normas específicas aprovadas pelo Conselho Universitário, prevalecendo estas em caso de conflito.

Parágrafo único. A presente Instrução Normativa possui natureza procedimental e operacional, destinando-se à padronização da condução das sindicâncias administrativas no âmbito da Universidade, sem prejuízo das competências normativas do Conselho Universitário para disciplinar o regime disciplinar do corpo discente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. As sindicâncias instauradas antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa permanecerão regidas pelas normas vigentes à época de sua instauração, aplicando-se esta Instrução apenas aos atos posteriores quando mais favoráveis ao sindicado e desde que compatíveis com a natureza do procedimento.

Art. 52. A implantação da secretaria do Núcleo Disciplinar para as sindicâncias administrativas ocorrerá de forma gradual, observadas a disponibilidade de recursos humanos, materiais e tecnológicos.

§ 1º A partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, as sindicâncias instauradas pelo Gabinete do Reitor e pela Diretoria Geral de Recursos Humanos serão obrigatoriamente secretariadas pelo Núcleo Disciplinar.

§ 2º As sindicâncias instauradas pelas demais Unidades e Órgãos da Universidade permanecerão sendo conduzidas e secretariadas pelas respectivas estruturas administrativas até sua inclusão no sistema do Núcleo Disciplinar.

§ 3º A inclusão das demais Unidades e Órgãos ocorrerá de forma progressiva, no prazo de até 12 (doze) meses, mediante ato da Presidência Administrativa do Núcleo Disciplinar, que definirá o cronograma de implantação.

Art. 53. Enquanto não concluída a implantação prevista no artigo anterior, as referências constantes desta Instrução Normativa ao Núcleo Disciplinar e à sua secretaria consideram-se aplicáveis, no que couber, às Unidades e Órgãos responsáveis pela condução da respectiva sindicância.

Art. 54. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.